



SLGB

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TAXA DE DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO.

É possível a cobrança do tributo em questão previsto na Lei Estadual nº 8.109/85 e no Decreto nº 35.593/94, por autorização prevista no artigo 145, II, da CF, haja vista que se enquadra no conceito de serviço específico e divisível, constituindo fato gerador de taxa conforme estabelecem os artigos 77 e 79 do CTN.

Não se está a falar em cobrança de taxa por serviço de segurança prestado genericamente, e sim na exigência da exação pelo deslocamento do efetivo policial em razão de chamada falsa ou indevida por disparo acidental de alarme bancário, sendo esta a hipótese de incidência.

RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

BANCO DO BRASIL S/A

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL inconformado com a sentença das folhas 104-109 que julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória de auto de infração ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Em suas razões, o apelante sustenta que a imposição do tributo possui base legal. Alega que se trata de poder de polícia e que o serviço prestado é específico e indivisível. Assevera que o Auto de Infração



SLGB

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

é formalizado em decorrência de chamada por disparo acidental de alarme. Afirma que caso a agência bancária concorde com a referida taxa, efetua seu pagamento, e, escoado o prazo, havendo negativa, o processo é encaminhado para a Secretaria da Fazenda para análise e formalização da exigência. Refere que na hipótese dos autos não há notícia de que já tenha havido o lançamento tributário da taxa e nem da inscrição em dívida ativa. Aponta que os expedientes da Brigada Militar são feitos de forma detalhada e que é devida a taxa pelo deslocamento até a agência. Cita a legislação que ampara a cobrança da exação. Colaciona jurisprudência. Postula a reforma da sentença. Pede provimento ao recurso (fls. 112-119).

Com as contrarrazões (fls. 122-128), subiram os autos ao Tribunal de Justiça.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 131-135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco que é possível o julgamento monocrático da apelação, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos, que se enquadra no permissivo legal do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença que julgou procedente a ação anulatória de auto de infração administrativa



SLGB

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que originou a cobrança da Taxa de Disparo Acidental de Alarme a ser paga pelo Banco do Brasil S.A.

Alega o apelante a legalidade do tributo e o cabimento da sua exigência.

A matéria é conhecida na Câmara e o entendimento adotado segue na linha da possibilidade da exigência da taxa decorrente de chamada por disparo falso ou acidental de alarme, em virtude de se tratar de serviço público específico e indivisível utilizado pela instituição bancária de forma individualizada.

Não se está a falar em cobrança de taxa por serviço de segurança prestado genericamente, e sim na exigência da exação pelo deslocamento do efetivo policial em razão de chamada falsa ou indevida por disparo acidental de alarme bancário, sendo esta a hipótese de incidência.

Esse é o posicionamento adotado por este órgão fracionário no julgamento de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM RAZÃO DE CHAMADA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME. LEI ESTADUAL Nº 8.109/85 COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 10.606/95 10.909/96. O serviço prestado, pelo aparato de segurança pública estadual, em razão de chamada falsa ou disparo acidental de alarme bancário constitui-se em serviço público específico e divisível, e referido ao contribuinte, a quem é prestado ou a cuja disposição é posto, conforme disposto no art. 145, inc. II, da CF/88 e art. 79 do CTN. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051235307, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO A DISPARO



SLGB

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACIDENTAL DE ALARME. Possibilidade da exigência de taxa decorrente de chamada por disparo falso ou acidental de alarme previsto na Lei Estadual 8109/85, tendo em vista que serviço específico e divisível prestado em favor de instituição bancária. Não se trata de segurança pública, pois esta é dever do Estado (art. 144 da CF) e deve ser custeada pelos impostos. Ao contrário, no caso, o serviço é prestado especificamente para usuários determinados. Inteligência dos arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051368041, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 21/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DISPAROS ACIDENTAIS DO SISTEMA DE CHAMADA DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTINDO O FATO QUE TRADUZ O DEVER DE O ESTADO PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE COBRANÇA ESPECÍFICA, NADA OBSTA A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, SOB PENA DE A SEGURANÇA DO ESTADO FICAR À MERCÊ DE TROTES E DE IMPERFEIÇÕES DO SISTEMA DE ALARME DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, NÃO PODENDO NEM MESMO SE RESSARCIR DAS DESPESAS DOS DESLOCAMENTOS EM BRANCO. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70043756915, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/06/2012)

Desse modo, é possível a cobrança do tributo em questão previsto na Lei Estadual nº 8.109/85 e no Decreto nº 35.593/94, por autorização prevista no artigo 145, II, da CF¹, haja vista que se enquadra no conceito de serviço específico e divisível, constituindo fato gerador de taxa conforme estabelecem os artigos 77 e 79 do CTN:

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



SLGB

Nº 70062120811 (Nº CNJ: 0404644-23.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Portanto, modifico a sentença atacada, a fim de julgar improcedente a ação, devendo o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no artigo 20 §§3º e 4º do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, em decisão monocrática, dou provimento ao recurso.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2014.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.